SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117681 - MG (2026/0317673-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALISSON HENRIQUE SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA PESSOAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e manteve acórdão proferido pelo Tribunal de origem em apelação criminal.

2. *Fato relevante*. A Defesa alegou: (i) nulidade absoluta das provas obtidas em busca pessoal por ausência de fundada suspeita; e (ii) incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com readequação da dosimetria.

3. *Fundamentos do agravo*. O Agravante sustenta superação da supressão de instância para análise da nulidade da busca pessoal e afirma que os maus antecedentes devem ser aferidos ao tempo do fato.

4. *Pretensão*. Provimento do agravo regimental, com concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a nulidade da busca pessoal ou aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é possível conhecer, em sede de habeas corpus substitutivo, a nulidade das provas derivadas de busca pessoal não

Documento eletrônico VDA61170160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: bb618058-880b-44eb-9ea7-10cf05215dec

apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; e (ii) se a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser afastada com base em maus antecedentes decorrentes de condenação definitiva por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior à data do crime, considerados ao tempo da sentença.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se exame apenas para sanar flagrante ilegalidade, hipótese não verificada.

7. A análise da nulidade da busca pessoal é inviável porque a matéria não foi debatida na apelação nem apreciada pelo Tribunal de origem, ausente o prequestionamento por embargos de declaração, o que configura supressão de instância.

8. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é inviável pela existência de maus antecedentes ao tempo da sentença, decorrente de condenação definitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime, mas referente a fato anterior à data do crime.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo para sanar flagrante ilegalidade. 2. É vedado conhecer, em habeas corpus, tese não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. Condenação definitiva por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior à data do crime, configura maus antecedentes ao tempo da sentença e afasta a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC n. 853.371/MG, Sexta Turma, j. 03.10.2023, DJe 10.10.2023; STJ, AgRg no HC n. 1.072.511/SP, Sexta Turma, j. 11.06.2026, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.945.080/RO, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 15.06.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.056.179/MG, Sexta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 17.08.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.059.109/DF, Quinta Turma, j. 11.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.068.612/AL, Quinta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 21.08.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA61170160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: bb618058-880b-44eb-9ea7-10cf05215dec

Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: bb618058-880b-44eb-9ea7-10cf05215dec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117681 - MG (2026/0317673-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALISSON HENRIQUE SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA PESSOAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e manteve acórdão proferido pelo Tribunal de origem em apelação criminal.

2. *Fato relevante*. A Defesa alegou: (i) nulidade absoluta das provas obtidas em busca pessoal por ausência de fundada suspeita; e (ii) incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com readequação da dosimetria.

3. *Fundamentos do agravo*. O Agravante sustenta superação da supressão de instância para análise da nulidade da busca pessoal e afirma que os maus antecedentes devem ser aferidos ao tempo do fato.

4. *Pretensão*. Provimento do agravo regimental, com concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a nulidade da busca pessoal ou aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é possível conhecer, em sede de habeas corpus substitutivo, a nulidade das provas derivadas de busca pessoal não

Documento eletrônico VDA60832558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: bd7713b1-83fa-4e4a-9d92-2cc69572dfc4

apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; e (ii) se a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser afastada com base em maus antecedentes decorrentes de condenação definitiva por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior à data do crime, considerados ao tempo da sentença.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se exame apenas para sanar flagrante ilegalidade, hipótese não verificada.

7. A análise da nulidade da busca pessoal é inviável porque a matéria não foi debatida na apelação nem apreciada pelo Tribunal de origem, ausente o prequestionamento por embargos de declaração, o que configura supressão de instância.

8. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é inviável pela existência de maus antecedentes ao tempo da sentença, decorrente de condenação definitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime, mas referente a fato anterior à data do crime.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo para sanar flagrante ilegalidade. 2. É vedado conhecer, em habeas corpus, tese não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. Condenação definitiva por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior à data do crime, configura maus antecedentes ao tempo da sentença e afasta a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC n. 853.371/MG, Sexta Turma, j. 03.10.2023, DJe 10.10.2023; STJ, AgRg no HC n. 1.072.511/SP, Sexta Turma, j. 11.06.2026, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.945.080/RO, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 15.06.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.056.179/MG, Sexta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 17.08.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.059.109/DF, Quinta Turma, j. 11.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.068.612/AL, Quinta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 21.08.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 149/151 interposto por ALISSON HENRIQUE SILVA em face de decisão de minha lavra de fls. 140/145 que indeferiu

Documento eletrônico VDA60832558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: bd7713b1-83fa-4e4a-9d92-2cc69572dfc4

liminarmente o *habeas corpus* em que indicado como paciente, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.25.028143-3/001.

A decisão agravada, em síntese, constatou que o *writ* foi manejado como substituto de recurso próprio, inexistindo, ainda, flagrantes ilegalidades deduzidas a título de: a) nulidade absoluta das provas obtidas em busca pessoal, dada a constatação de supressão de instância; e b) não incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, dada a existência de maus antecedentes, ficando prejudicada a pretensão de readequação da dosimetria penal.

No agravo regimental, a defesa sustenta que a constatada supressão de instância pode ser superada, porquanto a autoridade policial realizou a busca pesssoal sem qualquer elemento objetivo de fundada suspeita, amparando-se apenas em denúncias anônimas. Já em relação aos maus antecedentes, entende que essa condição deve ser aferida ao tempo do fato, ou seja, no momento em que o delito é cometido.

Requer o provimento do agravo regimental com a concessão de *habeas corpus* de ofício para que seja reconhecida a nulidade da busca pessoal ou para que incida a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, viabilizando nova dosimetria.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação do *habeas corpus* (fls. 166/168).

O Ministério Público Estadual peticionou para pugnando pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 173).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, porquanto tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria já apresentada na impetração.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida porquanto descabido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, bem como inexistente flagrante ilegalidade.

Vejamos:

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
>
> *Da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a pretensão de nulidade absoluta das provas obtidas em busca pessoal.*

Documento eletrônico VDA60832558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: bd7713b1-83fa-4e4a-9d92-2cc69572dfc4

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.***
> *IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.*
> *V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*
> *1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA60832558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: bd7713b1-83fa-4e4a-9d92-2cc69572dfc4

> ***2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).***
> *3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Acerca da suposta ilegalidade pela não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o Tribunal mineiro registrou (grifos nossos):

> *"A defesa almeja, ainda, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.*
> *Novamente, sem razão.*
> *Sabe-se que a aplicação da referida causa especial tem por objetivo reduzir a sanção penal daquele que se mostra traficante ocasional, principiante, dando-lhe oportunidade de procurar outro meio de vida.*
> *Portanto, para a concessão da minorante é necessário que o réu cumpra os requisitos elencados em lei, de forma cumulativa e simultânea, isto é, deve ser primário, possuidor de bons antecedentes, não pode se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa (STJ, AgRg no AREsp 1076201/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, 5º Turma, julgado em 26/06/2018, D Je 01/08/2018).*
> ***No caso, o agente possui condenação definitiva pela prática do crime de tráfico de drogas (autos nº 0000826-63.2022.8.13.0116), com trânsito em julgado em 21/08/2024 (sistema RUPE deste egrégio Tribunal de Justiça), o que obsta a aplicação da referida minorante, porquanto inadimplidos os requisitos legais."*** *(fls. 26/27).*

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de Justiça considerou o cometimento de delito anterior em ação penal com trânsito em julgado posterior ao delito em apuração para afastar o tráfico privilegiado, porquanto apto a afastar o preenchimento do requisito legal dos bons antecedentes.

O referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Para corroborar, precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR.*

Documento eletrônico VDA60832558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: bd7713b1-83fa-4e4a-9d92-2cc69572dfc4

FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO POSTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

8. Quanto ao tráfico privilegiado, as instâncias ordinárias afastaram a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos objetivos que demonstram dedicação do agente a atividades criminosas, notadamente a existência de condenação por fato anterior, concessão de liberdade provisória e nova prisão em flagrante pelo mesmo delito no mesmo período.

9. Condenação criminal por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos em julgamento, pode ser valorada como maus antecedentes, conforme jurisprudência consolidada, e constitui fundamento idôneo para afastar o tráfico privilegiado, por ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

10. O agravo regimental limita-se a reproduzir argumentos já examinados na decisão monocrática, não trazendo elementos novos capazes de infirmar a conclusão acerca da inadequação da via eleita e da inexistência de ilegalidade flagrante, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.072.511/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. REQUISITOS CUMULATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O tráfico privilegiado exige, cumulativamente, os seguintes requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa.

5. É possível reconhecer maus antecedentes a partir de condenação por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mesmo que o trânsito em julgado da condenação seja posterior à data do ilícito, conforme orientação consolidada do STJ.

6. No caso, o agravante não preenche o requisito de bons antecedentes, pois ostenta condenação definitiva por outro crime, ainda que não configure reincidência, caracterizando maus antecedentes.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.945.080/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Sem alteração na dosimetria, ficam prejudicadas as demais alegações." (fls. 141/145)

Documento eletrônico VDA60832558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: bd7713b1-83fa-4e4a-9d92-2cc69572dfc4

Para corroborar, colaciono outros precedentes que denotam a inviabilidade de reconhecimento de nulidade da busca pessoal sem análise do Tribunal de origem, bem como ratificam que os antecedentes devem ser considerados ao tempo da sentença (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REITERAÇÃO DE WRIT. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento da nulidade de prova obtida por busca pessoal, com a consequente exclusão das provas derivadas e absolvição.*
>
> *2. Fato relevante. A defesa sustenta que a busca pessoal foi motivada exclusivamente por denúncia anônima, sem diligências prévias de verificação e sem fundada suspeita baseada em atitude concreta, em afronta aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, invocando a teoria dos frutos da árvore envenenada (CPP, art. 157; CR art. 5º, LVI) para expurgar a apreensão de entorpecentes e a confissão subsequente; aponta que a busca domiciliar já foi reputada nula por ausência de termo formal de consentimento.*
>
> *3. As decisões anteriores. Em julgamento pretérito correlato, foi registrado que a tese de nulidade da busca pessoal não foi suscitada na apelação nem apreciada pelo Tribunal de origem, tendo sido levantada apenas nos embargos de declaração, como inovação recursal sujeita à preclusão consumativa, de modo que o exame direto do tema configuraria supressão de instância.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando dirigido contra decisão de não conhecimento de habeas corpus que constitui mera reiteração de pedido já submetido à mesma Corte, com identidade de partes e causa de pedir.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O agravo regimental não merece conhecimento porque o habeas corpus subjacente configura mera reiteração de pedido já apreciado nesta Corte, com identidade de partes e causa de pedir, o que obsta o conhecimento de novo writ.*
>
> ***6. A análise da nulidade da busca pessoal é inviável, pois a tese não foi suscitada na apelação nem apreciada pelo Tribunal de origem, tendo sido apresentada apenas em embargos de declaração, como inovação recursal, o que atrai a preclusão consumativa e impede exame direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. É incabível o conhecimento de habeas corpus que constitui mera reiteração de pedido anteriormente submetido à mesma Corte, com identidade de partes e causa de pedir.*

Documento eletrônico VDA60832558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: bd7713b1-83fa-4e4a-9d92-2cc69572dfc4

2. É vedado o exame, em sede de habeas corpus, de tese não suscitada na apelação nem apreciada pelo Tribunal de origem, por configurar inovação recursal e supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 240, § 2º; 244; 157; 386, VII; CR/1988, art. 5º, LVI; Súmula 182/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 907.658/ PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2024, DJe 12.08.2024;

STJ, AgRg no HC 777.969/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 30.10.2023, DJe 06.11.2023.

(AgRg no HC n. 1.068.612/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 21/8/2026.)

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA ORIGEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. ALEGADO BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado pela Defesa.

2. Condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, e 700 dias-multa.

Pedido de reconhecimento de nulidade das provas decorrentes de busca pessoal por suposta ausência de fundada suspeita e, subsidiariamente, pleito de regime prisional mais brando, com alegação de bis in idem na dosimetria pelo uso de condenações pretéritas.

3. Apelações do Ministério Público e da Defesa julgadas, a primeira provida e a segunda desprovida. Habeas corpus anterior não conhecido por decisão monocrática.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a tese de nulidade das provas por ausência de fundada suspeita na busca pessoal pode ser conhecida no agravo, diante da ausência de apreciação pelo Tribunal de origem e da não oposição de embargos de declaração, sob pena de supressão de instância; (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria, notadamente quanto ao uso de condenações pretéritas como maus antecedentes e para configurar a reincidência, com alegado bis in idem; e (iii) saber se é possível abrandar regime inicial fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tese sobre nulidade da prova decorrente da busca pessoal não pode ser conhecida, porque o Tribunal de origem não apreciou a matéria e a Defesa não opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão, impondo-se o não conhecimento para evitar supressão de instância.

6. Condenações pretéritas ainda em cumprimento são válidas para valorar maus antecedentes e caracterizar reincidência, não prevalecendo a alegação de ilicitudes antigas como impeditivo à utilização na dosimetria.

Documento eletrônico VDA60832558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: bd7713b1-83fa-4e4a-9d92-2cc69572dfc4

7. Não há bis in idem quando se utiliza uma condenação transitada em julgado para exasperar a pena-base a título de maus antecedentes e outra condenação distinta para agravar a pena pela reincidência.

8. A majoração da pena-base mostra-se proporcional e motivada pela natureza e quantidade das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, cumulada com os maus antecedentes.

9. A agravante da reincidência aplicada na fração de 1/6 é adequada e encontra amparo nos critérios legais da segunda fase da dosimetria.

10. A causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não incide quando constatados reincidência e maus antecedentes, por ausência do requisito objetivo de primariedade e bons antecedentes.

11. O regime inicial fechado é correto, considerado o quantum da pena, a pena-base fixada acima do mínimo legal e o art. 33, § 2º, b, do Código Penal; a fixação do regime não integra a dosimetria da pena e obedece a critérios próprios.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.056.179/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado para desconstituir condenação por tráfico de drogas, transitada em julgado, e revisar a dosimetria da pena.

2. A defesa alegou nulidade da busca domiciliar por ausência de "fundadas razões", condenação baseada exclusivamente em elementos informativos do inquérito não confirmados em juízo, e ilegalidade na dosimetria da pena, com utilização de condenações com trânsito em julgado posterior ao fato para afastar o tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade na decisão que não conheceu do habeas corpus, considerando as alegações de nulidade da busca domiciliar, insuficiência de provas para condenação e ilegalidade na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca domiciliar foi realizada nos limites do flagrante, com base em denúncia anônima corroborada por monitoramento do local, visualização de ato de venda de drogas e confissão extrajudicial de usuário, sendo válida nos termos da jurisprudência.

5. A condenação foi amparada em provas suficientes, incluindo testemunhos de policiais dotados de fé pública e laudo químico que confirmou a apreensão de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA60832558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: bd7713b1-83fa-4e4a-9d92-2cc69572dfc4

6. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para reexaminar fatos e provas já apreciados, salvo em casos de manifesta contrariedade à evidência dos autos ou novas provas de inocência, o que não se verifica no caso.

7. O tráfico privilegiado foi corretamente afastado, considerando os maus antecedentes do acusado, com base em condenações definitivas existentes ao tempo da sentença condenatória, referente a fatos praticados anteriormente ao delitos objeto da denúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca domiciliar realizada nos limites do flagrante, com base em denúncia anônima corroborada por monitoramento do local e visualização de atos de mercancia, é válida.

2. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para reexaminar fatos e provas já apreciados, salvo em casos de manifesta contrariedade à evidência dos autos ou novas provas de inocência.

3. Condenações definitivas anteriores ao fato objeto do processo podem ser utilizadas para afastar o tráfico privilegiado, configurando maus antecedentes.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI e LVII; CPP, arts. 155, 157 e 621; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 918.622/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2024;

STJ, AgRg no AREsp 2.655.954/MS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.09.2024; STJ, HC 349.015/SC, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26.04.2016.

(AgRg no HC n. 1.059.109/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA PRETÉRITA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De fato, tal como sustentou a defesa no agravo regimental, a jurisprudência desta Corte Superior veda a utilização de inquéritos policiais em andamento ou ações penais em curso para negar a aplicação do redutor em análise. Todavia, a situação dos autos é diversa, uma vez que o acusado registrada contra si condenação criminal já transitada em julgado, no momento em que foi proferida a sentença.

2. A simples leitura da decisão agravada deixa claro que, embora o registro pretérito em questão não caracterizasse reincidência - por se tratar de condenação que transitou em julgado em data posterior à da prática do crime apurado nos autos -, como esse decisum já era definitivo no momento da prolação da sentença na ação penal objeto do writ, configurava

Documento eletrônico VDA60832558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: bd7713b1-83fa-4e4a-9d92-2cc69572dfc4

maus antecedentes e, por conseguinte, impedia a incidência da minorante por expressa vedação legal.

3. Como se extrai da decisão agravada, a conduta apurada na ação penal em análise ocorreu em 12/10/2009, e o trânsito em julgado da condenação utilizada para negar a redução da pena, em 27/10/2009. A sentença combatida nestes autos foi proferida em 30/5/2011, quando o referido registro anterior já havia transitado em julgado.

4. Os precedentes citados pelo agravante não são aplicáveis ao presente caso, por tratarem da utilização de feitos criminais em andamento para impedir a diminuição da pena.

5. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 853.371/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60832558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: bd7713b1-83fa-4e4a-9d92-2cc69572dfc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.117.681 / MG

Número Registro: 2026/0317673-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018956220248130116 10000250281433001 18956220248130116 50005281520248130116

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALISSON HENRIQUE SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALISSON HENRIQUE SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61120398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 966becb1-7280-4074-ac2b-ee91e386af3f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 966becb1-7280-4074-ac2b-ee91e386af3f